



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06419/01

Verificação de Cumprimento do Acórdão **AC1 TC 166/2011**. Prefeitura Municipal de Fagundes. Declaração de cumprimento parcial. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Retorno dos autos à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1-TC Nº 00991/12

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão contida no **Acórdão AC1 TC 166/2011** (fls. 2671/2674), proferido em sede de verificação da decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão AC1-TC nº 1392/2007 (fls. 2494/2495), emitido à Prefeitura Municipal de Fagundes, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal.

No Acórdão AC1 TC 166/2011, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade, em:

1. Declarar **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC1 - TC nº 01392/2007**;
2. Aplicar **multa pessoal** ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de **R\$ 1.402,55**, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes;
4. **Encaminhar** os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria desta Corte realizou inspeção no Município de Fagundes, ocasião em que lhe foi disponibilizada documentação pertinente à matéria, tendo o Órgão Técnico, após sua análise às fls. 2782/2784, constatado que o referido Acórdão foi **cumprido parcialmente**, remanescendo como não cumprido nos seguintes pontos:

- a) Com relação ao pagamento de multa pessoal aplicada ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 1.402,55;
- b) Quanto ao pagamento de Gratificação de Atividade Especial somente a alguns servidores.

Ante o exposto, a Corregedoria concluiu que o **Acórdão AC1 TC 166/2011 foi parcialmente cumprido.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, destacou que o interessado, malgrado cientificado às fls. 2675/2676, não apresentou as informações/providências solicitadas pelo Tribunal, opinando, ademais, pelo (a):

1. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC 166/2011;
2. Aplicação de multa ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito Municipal de Fagundes, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao cumprimento da medida determinada no Acórdão AC1 TC 166/2011.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.
Em 19 de abril de 2012.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução constatou que o Acórdão AC1 – TC 166/2011 foi parcialmente cumprido, sendo remanescentes, ainda, as irregularidades no tocante ao pagamento de Gratificação de Atividade Especial somente a alguns servidores, e ao recolhimento da multa de R\$ 1.402,55, aplicada ao Sr. Gilberto Muniz Dantas;

Este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

- Considere **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC1 - TC nº 0166/2011**;
- Aplique **multa pessoal** ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de **R\$ 2.805,10**, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **Assine** prazo de 60 (sessenta) dias para restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes;
- **Encaminhe** os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

Em 19 de abril de 2012.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06419/01, que dispõe sobre a verificação de cumprimento da decisão contida no **Acórdão AC1 TC 166/2011** (fls. 2671/2674), proferido em sede de verificação da decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão AC1-TC nº 1392/2007 (fls. 2494/2495), emitido à Prefeitura Municipal de Fagundes, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Considerar **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC1 - TC 0166/2011**;
2. Aplicar **multa pessoal** ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes;
4. **Encaminhar** os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 19 de abril de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB